

Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

1

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
09, NOVEMBRO, 99
Vanderlei Macris - Presidente

Fis. n.º 01
RGL
7013/99
Protocolo Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1999

Institui a Fundação Estadual do Bem-Estar da Criança e do Adolescente
FUNDAÇÃO, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundação sob a
denominação de Fundação Estadual do Bem-Estar da Criança e do
Adolescente FUNDAÇÃO.

Parágrafo único - A Fundação, com prazo indeterminado, sede e foro na
Capital do Estado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do
seu ato institutivo no Registro competente, mediante apresentação dos
estatutos.

Artigo 2º - A Fundação se destinará a aplicar, em todo o território do
Estado, as diretrizes e normas em conformidade com a legislação específica,
especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8069, de 3
de julho de 1990, pelo Estatuto, e por seu regimento interno.

Artigo 3º - Fica aprovado o estatuto da Fundação do Bem-Estar da
Criança e do Adolescente FUNDAÇÃO, anexo a esta lei, em todos os
seus termos.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei contarão com dotações
orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A imperiosa necessidade de reordenar e adequar à lei o atendimento á
criança e ao adolescente, por parte do Estado, principalmente aquelas que

ENTREGUE A MESA EM:
- 5 NOV 18 1999 51025

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
de / /

SERVIÇO DE REGISTRO :
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 7013 de 10 / 11 / 199
Autuado com 59 folhas
Ass. [Signature]

dei 185/73
dei 985/76
dei 2793/81



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

Fls. n.º	02
RGL	7013/99 (N)
Protocolo Legislativo	

estão em abandono ou em conflito com a lei, levou à elaboração deste projeto legislativo.

A proposta de criação da FUNDAÇÃO é consequência do Relatório Final do Grupo de Trabalho para o reordenamento da FEBEM, coordenado pela Sub Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção São Paulo, sob a presidência do Dr. Carlos Eduardo Pellegrini Di Pietro.

O Grupo de Trabalho foi formado por diversas entidades e movimentos da área da criança e do adolescente: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Atendimento ao Menor e à Família, Pastoral do Menor, centro Oscar Romeno de Direitos Humanos, Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, Entidades de Atendimento, Núcleo dos Trabalhos Comunitários da PUC-SP, Conselho Tutelar da Vila Mariana, Conselho Tutelar da Penha e Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo.


Dada a importância, urgência e seriedade das propostas discutidas em mencionado grupo de trabalho, encaminhou-se o mesmo para este parlamento, buscando sua efetiva implantação. Apenas uma reordenação transparente e responsável pode resolver os graves problemas que o Estado enfrenta em relação à política de atendimento à criança e ao adolescente.

Desta forma, entendendo a urgência de medidas viáveis para a efetiva aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Estado de São Paulo, e buscando evitar medidas de retrocesso frente ao papel do Estado nesta área, apresentamos o presente, no aguardo de que esta Casa Legislativa contribua de maneira responsável para a solução do problema, como requer a sociedade.

Sala das Sessões, em


MARIA LÚCIA PRANDI
Deputada Estadual - PT

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 9/11/1999


.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 7
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 10 - 11 - 99
.....

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 140ª a 144ª Sessões Ordinárias (de 11 a 18/11/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 18/11/99
